



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-38.2020.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

AUTOR: ELEICAO 2020 FLAVIO VALERIO PREFEITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - MT25677

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 CARLOS AMADEU SIRENA PREFEITO, ELEICAO 2020 VALDINEI HOLANDA MORAES VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de liminar, interposta pelo Candidato Flavio Valério, em face do candidato à Prefeito, Carlos Amadeu Sirena, e do candidato à Vice-prefeito, Valdinei Holanda Moraes, por abuso de poder político.

Aduz o impetrante, que o investigado, na qualidade de Prefeito Municipal, aproveitando-se da influência política e do uso dos mecanismos, serviços e recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral de Juara em prol de sua candidatura.

Consta que, no início do mês de outubro, veículo da frota da Prefeitura foi flagrado com servidor público uniformizado, promovendo mudança de móveis e objetos domésticos, alegando que o investigado está cometendo abuso de poder, utilizando bem público em prol de particulares em plena campanha eleitoral, em desacordo com o art. 73, I, da lei 9504/97.

Consta ainda, que o investigado fixou diversas placas de obras públicas que enaltecem as obras executadas pela Prefeitura, sendo as mesmas concluídas no mês de outubro e ainda permanecendo fixadas nos locais.

Ademais, houve a juntada de áudio de whatsapp, em que supostamente um servidor da Prefeitura relata ao suposto candidato a vereador Wellington José Martins, para que o mesmo se prepare e avise a todos na sua região, que uma equipe da Prefeitura iria ao local realizar obras, alegando que tal divulgação foi de forma estratégica e privilegiada, promovendo atos prol da campanha do referido candidato e da campanha dos investigados.

Por fim, aduziu que o investigado, na condição de Prefeito Municipal, ordenou a publicação no mês de outubro, de convocação de servidora para nomeação e posse em cargo público de professor, em plena pandemia, com as aulas suspensas, alegando ainda, que o prazo de validade do concurso se expirou em maio/2020, e a nomeação da servidora somente ocorreu em 16/10/2020, com práticas eleitoreiras, alegando que ocorreu a conduta vedada do art. 73, V, da lei 9504/97(Lei de Eleições).

Foram juntadas imagens, áudio e vídeo das supostas irregularidades e condutas vedadas praticadas.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, no tocante à imagem e vídeo de suposto servidor da Prefeitura, em uma primeira análise, não vislumbro elemento probatório de que esteja havendo a prática de abuso de poder com utilização indevida de veículo em prol de campanha eleitoral, não sendo possível verificar, salvo melhor juízo, se está sendo realizada alguma mudança, sendo possível visualizar poucos objetos na caçamba do veículo e, nem mesmo há elementos probatórios mínimos da relação de tal fato com a campanha eleitoral ou mesmo, se trata de caso de improbidade administrativa, sendo que, ainda que houvesse a comprovação da conduta vedada, seria necessário haver prova cabal do prévio conhecimento do fato pelos investigados.

Nesse sentido a Jurisprudência do Colendo TSE:

...] Agravo da Coligação Ceará de Todos Eleições 2014. Agravo de instrumento. Presença dos requisitos de admissibilidade. Provimento. Princípio da fungibilidade. Recebimento como recurso ordinário. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Chefe do poder executivo. Titular do órgão. Responsabilidade. Multa. Mínimo legal. Provimento parcial [...] 3. Da alegada responsabilidade dos candidatos representados Camilo Sobreira de Santana e Maria Izolda Cela de Arruda Coelho 3.1 nos termos da jurisprudência desta corte superior para as eleições 2014, **é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção. Precedentes.** 3.2 na situação delineada nos autos, não se evidencia qualquer indício de que a imagem dos candidatos Camilo Sobreira de Santana e Maria Izolda cela de arruda coelho estaria ligada à propaganda institucional vedada de modo a beneficiá-los e, ainda que algum benefício houvesse, não se depreende dos autos a existência de elementos concretos que fundamentem eventual responsabilidade dos candidatos em relação à prática vedada [...] 5. A aplicação da sanção de multa no patamar mínimo atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não há nos autos elementos que denotem gravidade da conduta de modo a possibilitar a majoração do valor da multa pretendida pela coligação recorrente [...]"

(Ac de 1.8.2016 no REspe nº 119473, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

No tocante a fixação de placas com enaltecimento de obras da prefeitura e alegação de que com o término das obras no mês de outubro, as placas ainda permanecem nos locais, em uma primeira análise, em relação ao término recente, não foram trazidas provas que as obras efetivamente terminaram no prazo, e ainda que já tivesse ocorrido o término, as placas não fazem menção aos nomes dos candidatos, nem estão presentes expressões ou símbolos da administração, fazendo menção apenas ao nome da Prefeitura Municipal e a imagem do brasão do Município, o que não configura a conduta vedada do art 73, VI, b, da Lei 9504/97.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TSE, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.

(ED-ED-AgR-AI nº 10.783, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.5.2010, grifo nosso.

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Placas. Divulgação. Obras e serviços da municipalidade. Veiculação. Momento anterior. Período vedado. Infração. Não configuração.

1. Não procede a alegação de perda de objeto de recurso ao fundamento de que, em sede de representação, somente poderia ser decretada a cassação do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, na medida em que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui expressa previsão de cassação tanto do registro como do diploma, nos termos do respectivo § 5º desse dispositivo, não se aplicando o que decidido pela Casa no Acórdão

nº 4.548.

2. O Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Precedentes.

3. Considerando as circunstâncias postas no acórdão regional, não há como pressupor que a propaganda institucional veiculada em momento anterior ao período vedado, conforme reconheceu a instância ad quem, e durante ele mantida configure a conduta tipificada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

(REspe nº 24.722, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 9.11.2004, grifo nosso.)

Em relação ao áudio anexado aos autos, em que um suposto servidor da prefeitura relata a um suposto candidato a vereador, que ocorrerá a realização de obras pela Prefeitura em uma determinada região, não há um mínimo de comprovação de abuso de poder político, não vislumbro irregularidade nas condutas relatadas no áudio que, além de não identificar de forma precisa os autores, salvo a juntada de outras provas, aparentemente não há de crime ou conduta vedada nas falas reproduzidas.

Outrossim, analisando a nomeação e posse de servidora pela Prefeitura Municipal em período eleitoral, o art. 73, V, c, da Lei 9.504/97, é claro quando traz que somente é vedado a nomeação de servidor de concurso não homologado nos três meses anteriores ao pleito e, no presente caso o concurso foi homologado no ano 2016, não incidindo a conduta vedada.

No que diz respeito à validade do concurso, que o impetrante alega ter expirado, alguns concursos o prazo de validade foi suspenso em razão da pandemia, porém, não cabe esta Justiça Especializada analisar o prazo de validade e nem a legalidade do ato de nomeação, cabendo tal análise à Justiça Comum.

Para a concessão de uma tutela ou mesmo a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se a plausibilidade do direito, com juntada de elementos probatórios com provas robustas.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TSE:

“Eleições 2010. Agravos regimentais. Recurso ordinário. AIJE. Abuso de poder. Configuração. Declaração de inelegibilidade. Ação cautelar. Prejuízo. Liminar. Assistência litisconsorcial. Ausência. Interesse jurídico. 1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990.** Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990). 2. Segundo a jurisprudência do TSE, ‘o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições’ (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010). 3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade. 4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático. 5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente. 6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial”.

(Ac. de 28.11.2016 no AgR-RO nº 288787, rel. Gilmar Mendes.)

Desse modo, não vislumbro, nesse primeiro momento, o periculum in mora e o fumus boni iuris, em que o perigo da demora em uma decisão tardia poderia ocorrer perecimento do direito ou mesmo a plausibilidade do pedido, uma vez que não há provas robustas do alegado, pois não foram trazidas informações mais detalhadas de qual a relação das imagens e vídeo do suposto servidor da prefeitura com a campanha eleitoral dos investigados, não restando, ainda, comprovado a conduta vedada, com abuso de poder, na fixação das placas de obras, no áudio de suposto servidor ao suposto candidato a vereador ou a comprovação de irregularidade na nomeação e posse de servidora, conforme já explanado no decorrer da presente decisão.

Face ao exposto, por ora, os autos carecem de provas concretas do abuso de poder político, razão pela qual, **INDEFIRO** a tutela pleiteada, e determino a citação dos investigados, por publicação no mural eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar 64/90.

Intime-se.

Cumpra-se.

Juara-MT, 07 de novembro de 2020.

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA

Juiz Eleitoral